



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 100/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 020/2025

Autoria: Poder Público Municipal

Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

APROVADO
Em 21 / 10 / 25
Presidente

Ementa: “Altera o artigo 14, II, “d”, da Lei Complementar Municipal nº 105, de 07 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal dos Direitos do Idoso, a criação do Conselho Municipal do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso” e adota outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de autoria do poder Executivo Municipal, que altera a alínea “d” da Lei Complementar 105, de novembro de 2013, substituindo um membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, outrora indicado da Secretaria de Finanças ou da Fundação Municipal de Cultura pelo Poder Municipal, por um membro da OAB.

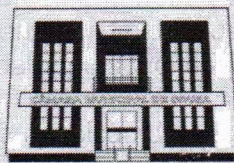
Tal complemento justifica-se pela pluralidade e a busca pela eficiência no que diz respeito a garantia dos direitos dos idosos, bem como a orientação jurídica, fiscalização e aplicação das leis em harmonia participativa com Ordem dos Advogados do Brasil.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infringam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o projeto está alinhado com os princípios constitucionais da **eficiência (art. 37, caput, da CF)**, a substituição do representante da Secretaria de Finanças ou Fundação de Cultura, por um membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Municipal de Direitos do Idoso se justifica pela própria finalidade desse colegiado, voltado à defesa e promoção dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Nos termos do **artigo 133** da Constituição Federal, a advocacia é função essencial à administração da justiça, cabendo à OAB a defesa da ordem jurídica, do Estado democrático de direito e dos direitos humanos. Essa prerrogativa confere à entidade legitimidade e capacidade técnica para contribuir de forma decisiva nas deliberações do Conselho, sobretudo em matérias que envolvem garantias constitucionais, políticas públicas e a fiscalização da correta aplicação de recursos destinados ao idoso. Diferentemente da Secretaria de Finanças, cuja atuação se limita a aspectos administrativos e orçamentários, a presença da OAB fortalece o caráter independente, fiscalizador e garantidor de direitos do Conselho, assegurando maior efetividade na proteção integral da população idosa.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

III – CONCLUSÃO E VOTO

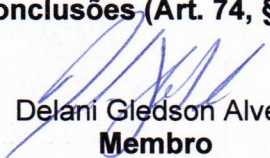
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

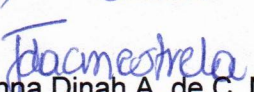
Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

✓
Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro